



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031485-55.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é parte embargante Santa Helena Assistência Médica S.a., e a parte embargada Vanderlei Luis Rodriguez.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22111

Embargos de declaração nº: 1031485-55.2023.8.26.0564/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Bernardo do Campo

Foro de origem: Foro de São Bernardo do Campo

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Sergio Hideo Okabayashi

Embargante: Santa Helena Assistência Médica S.a.

Embargado(a): Vanderlei Luis Rodriguez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo (a) embargante, SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, que NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.

No presente instante, alega a embargante, que o acórdão embargado, padece de omissões e contradições que necessitam ser supridas e sanadas para o exato deslinde da controvérsia e para que se complete a prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente aos litigantes. Prossegue, aduzindo, que a negativa de fornecimento do medicamento solicitado é baseada na lei, não havendo a possibilidade de reconhecimento de abusividade. Argumenta, em síntese, a omissão do julgado quanto à possibilidade de exclusão de fornecimento de medicamento domiciliar com base no artigo 10, inciso VI e §4º da Lei 9.656/98, bem como nos artigos 927, III, e

Embargos de Declaração Cível nº 1031485-55.2023.8.26.0564/50000 -

Voto nº:22111/db/em

1.039 do Código de Processo, bem como , incorre no tocante a contradição, no momento de solucionar a causa, uma vez que a lei de regência permite claramente a exclusão da citada cobertura em seu art. 10, inc. VI e §4º da Lei 9.656/98 , porém, reconhece a ilegalidade da cláusula de exclusão com base no Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia , o esclarecimento do decisório, para o fim único e exclusivo de aclarar as omissões e contradições apontadas, sanadas, ficando desde já pré-questionados os termos expressamente invocados, atendendo-se aos comandos das Súmulas 98/STJ e 282 e 356/STF.

É o necessário.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há omissão , tampouco contradição no v. acórdão.

Os embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do julgado, mas a suprir o que porventura tenha faltado, e, neste caso, nada há a suprir.

Em vista desses argumentos, a embargante requer a correção dos supostos vícios apontados, com o objetivo de que o acórdão seja revisado e complementado, considerando todos os aspectos levantados no recurso. No presente caso, contudo, as razões expostas pela embargante não configuram nenhuma dessas hipóteses, caracterizando-se, na verdade, como uma tentativa de rediscutir o mérito já decidido.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Embargos de Declaração Cível nº 1031485-55.2023.8.26.0564/50000 -

Voto nº:22111/db/em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator